



**PROCESSO N.º : 184.941-7/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE**

**GESTOR : ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA**

**ADVOGADO : NÃO CONSTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Denise**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Aldecir de Souza Oliveira**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da unidade gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

### **1. DAS IRREGULARIDADES**

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou a ocorrência de 14 achados de auditoria, que resultaram na caracterização de 10 irregularidades nestas Contas Anuais, todas imputadas ao Sr. Aldecir de Souza Oliveira, Prefeito do Município de Denise, as quais passo analisar:





## 1.1. Das irregularidades sanadas

### 1.1.1. Irregularidades AA01 (1.1 e 1.2), CB08 (6.1) e CC09 (7.1 e 7.2)

Após análise da manifestação e dos documentos apresentados pelo gestor, a unidade técnica entendeu pelo saneamento integral das irregularidades classificadas AA01 (1.1 e 1.2), CB08 (6.1) e CC09 (7.1 e 7.2). No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial.

De pronto, registro que corrobora o entendimento da 5<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo saneamento das impropriedades mencionadas acima, pelos motivos que, brevemente, passo a discorrer.

A **irregularidade AA01 (1.1)**, de natureza gravíssima, decorreu do apontamento preliminar de descumprimento do percentual mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos, compreendida as provenientes de transferências, em ações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

No entanto, após os esclarecimentos prestados pelo gestor, a Secex atestou o erro nas informações enviadas pelo jurisdicionado via Aplic, promovendo uma reanálise dos gastos em MDE de acordo com os comprovantes apresentados nos anexos I e II da defesa. Assim, de acordo com o novo cálculo da auditoria, o percentual investido em ações típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, passou a **26,33%**, portanto, acima do limite constitucional de 25%.

Desse modo, considerando que o apontamento decorreu de mera falha formal na descrição dos empenhos inicialmente excluídos do cálculo, em linha com a Secex e MPC, **afasto** a presente irregularidade.

Tratando da **Irregularidade CB08**, de natureza grave, relativa à ausência de assinatura do contador nos demonstrativos contábeis enviados junto às contas de governo, o Prefeito informou que o apontamento decorreu de falha técnica do setor de contabilidade, e que republicou os demonstrativos contábeis devidamente assinados pelos responsáveis, o que se confirma mediante o acesso ao link <https://www.denise/mt.gov.br/sic/2024/481>.





Assim, a exemplo do posicionamento técnico e ministerial, apesar da correção extemporânea, acolho as justificativas apresentadas para saneamento do achado, com expedição de recomendação legal para evitar sua reincidência no presente exercício.

Por fim, quanto à **Irregularidade CC09 (7.1 e 7.2)**, de natureza moderada, os itens 7.1 e 7.2 foram resultantes de divergências do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Fluxo de Caixa com a estrutura exigida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 10<sup>a</sup> Edição.

Em sua defesa, o interessado confirma a ocorrência da irregularidade e informa que os Demonstrativos Contábeis, incluindo o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Fluxo de Caixa, foram corrigidos e devidamente republicados. Por consequência, após consulta no site do Portal Transparência da Prefeitura Municipal (<https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>), a Secex verificou que no anexo do Balanço Patrimonial republicado e no demonstrativo mencionado foram incluídas colunas do saldo anterior, corrigindo, dessa forma, a irregularidade apontada.

Sendo assim, assinto com os saneamentos propostos pelo órgão técnico e ministerial com o fim de **afastar as irregularidades AA01 (1.1 e 1.2)**, de natureza gravíssima, **CB08 (6.1)**, de natureza grave, e a **Irregularidade CC09 (7.1 e 7.2)**, de natureza moderada.

### 1.1.2. Irregularidade AA10 (item 2.1)

Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, a 5<sup>a</sup> Secex constatou a existência de repasses ao Poder Legislativo após o dia 20, no mês de janeiro/2024 (parte do repasse), e no mês de agosto de 2024 (repasse total), conforme quadro demonstrativo apresentado<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Doc. Digital 646639/2025.





 :: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE :: CNPJ: 03953718000190 ::

 Sistema  Peças de Planejamento  Prestação de Contas  Informes: Mensais  Informes: Envio Imediato  Auditoria  Impressões  Cruzame

 **Razão Contábil**

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

**Mês de referência** **Conta contábil**

DEZEMBRO  35112020100

 Data	↑ C. Num. lan...	Seq.	Cód. Conta	Descrição	I...	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
► 19/01/2024	2 300006404	4	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		138.850,00	0,00	11159481150000000000
29/01/2024	2 300006812	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		6.942,00	0,00	11159481150000000000
16/02/2024	2 300009123	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		11.009,17	0,00	11159481150000000000
20/02/2024	2 300009327	4	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		156.801,17	0,00	11159481150000000000
20/03/2024	2 300011865	4	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		156.801,17	0,00	11159481150000000000
19/04/2024	2 300014743	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		156.801,17	0,00	11159481150000000000
20/05/2024	2 300018800	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		156.801,17	0,00	11159481150000000000
19/06/2024	2 300022000	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		156.801,17	0,00	11159481150000000000
18/07/2024	2 300025282	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		156.801,17	0,00	11159481150000000000
30/08/2024	2 300030599	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		156.801,17	0,00	11159481150000000000
18/09/2024	2 300032313	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		156.801,17	0,00	11159481150000000000
18/10/2024	2 300036025	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		156.801,17	0,00	11159481150000000000
19/11/2024	2 300039294	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		156.801,17	0,00	11159481150000000000
11/12/2024	2 300042380	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		5.000,00	0,00	11159481150000000000
20/12/2024	2 300043392	3	35112020100	REPASSE CONCEDIDO -...		151.801,13	0,00	11159481150000000000

A respeito, a defesa esclareceu que, no mês de janeiro de 2024, foram realizados dois repasses ao legislativo, o primeiro, em 19/01/2024, no valor de R\$ 138.850,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), e o segundo, tido como complementar, em 29/01/2024, na quantia de R\$ 6.942,00 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais).

Informou que em Denise, costumeiramente, entre os meses de janeiro a fevereiro, com os fechamentos contábeis do exercício anterior, apura-se a base definitiva de repasse ao legislativo, com alteração da LOA, para mais ou para menos, respeitando o limite de 7%.

Destacou que as parcelas realizadas em 29/01/2024 e 16/02/2024 não se referem a atraso de repasse, mas sim de ajuste de valores de duodécimo, conforme o novo cálculo e apuração definitiva da nova Base de Cálculo, decorrentes de discussões e alinhamentos com o Legislativo, ocorrido justamente entre o final de janeiro e meados de fevereiro.

Ainda de acordo com o gestor, foi apenas após esse alinhamento que ficou definido o valor linear e definitivo do duodécimo mensal, fixado em parcelas de R\$ 156.801,17 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e um reais e dezessete centavos).





Quanto ao atraso verificado em agosto de 2024, alegou que o repasse foi efetivado em 20/08, nos termos do comprovante de transferência anexada à defesa, porém, o servidor responsável pela realização do lançamento financeiro no software de gestão contábil equivocou-se e registrou a data de 30 de agosto de 2024.

Após análise das justificativas, a equipe técnica, quanto ao atraso do repasse do mês de janeiro, concluiu que a defesa esclareceu o motivo do repasse fora do prazo, porém, entende que o valor deveria ter sido ajustado antes do prazo constitucional do dia 20/01/2024.

Já com relação ao atraso de agosto, afirmou que o gestor não explicou o alegado erro ao enviar os dados por meio do sistema APLIC, por meio do qual foi obtido a informação da transferência em 30/08.

Por tais motivos, manteve a irregularidade.

Em dissonância com a Secex, o representante ministerial opinou pelo saneamento parcial do achado, haja vista que a defesa comprovou a efetivação da transferência, no dia 20/08/2024, do duodécimo relativo a agosto.

Quanto ao atraso de janeiro, defendeu a manutenção do achado, no entanto, devido à baixa materialidade, risco e relevância verificado em janeiro/2024, ponderou que tal fato não tem o condão de ensejar a reprovação das contas.

Pois bem. No presente caso concreto, divirjo da conclusão da Secex e acolho parcialmente o parecer ministerial.

A clareza das normas que determinam que o repasse do duodécimo da dotação orçamentária para a Câmara Municipal seja realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês não abre espaço para a escolha de datas diversas para liberar os recursos orçamentários por parte do gestor do Poder Executivo. Essa intangibilidade do repasse mensal das dotações orçamentárias reservadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, foi acolhida reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa dos seguintes trechos do voto proferido no MS 21291/DF - Pleno, da lavra do Ministro Celso de Mello:





[...] A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas Instituições. [...]

Ocorre que, ainda que sujeito a pequenas variações de valor decorrentes do comportamento da receita, deve o duodécimo ser repassado dentro do lapso dos vinte primeiros dias de cada mês, sob pena de incidência do disposto no inciso II do §2º do art. 29-A da Constituição da República.

Portanto, não está o Poder Executivo autorizado a ultrapassar o prazo previsto no art. 168 da Constituição da República para o repasse dos duodécimos [...].

O objetivo precípua da previsão constitucional é impedir o Poder Executivo de constranger o regular funcionamento e continuidade das atividades institucionais da Câmara Municipal, daí a importância de que a decisão quanto à incidência na vedação deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Nesses autos, o gestor confirmou a existência de duas transferências realizadas após 20 de janeiro, a primeira no dia 29/01 e a segunda em 16/02, nos valores de R\$ 6.942,00 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais) e R\$ 11.009,17 (onze mil, nove reais e dezessete centavos), respectivamente. No entanto, esclareceu que foram repasses complementares, decorrentes de alinhamento do valor do duodécimo junto à Câmara Municipal. Informou que a alteração é resultado dos fechamentos contábeis do exercício anterior, formalizada mediante ajuste dos valores dos repasses na Lei Orçamentária Anual, motivo pelo qual não representam atrasos, mas complementações posteriores do duodécimo fixado.

Nesse contexto, entendo não ser cabível, como fundamento para a manutenção do achado, o argumento da Secex no sentido de que o valor deveria ter sido ajustado antes do prazo constitucional do dia 20/01/2024. Isso porque a irregularidade apontada e classificada no relatório preliminar, decorre dos mandamentos contidos nos arts. 29-A, § 2º, e 165 da Constituição Federal, e caracterizam-se quando identificados repasses ao Poder Legislativo em **valor acima do limite** estabelecido para cada faixa populacional, **realizados após o dia vinte de cada mês** e/ou **menor que proporção fixada na Lei Orçamentária**. Ou seja,





eventual alteração no valor do duodécimo não se inclui, necessariamente, no rol das condutas vedadas pelo constituinte.

A propósito, este Tribunal, mediante a Resolução de Consulta n.º 07/2013, já admitiu a legalidade de alterações e, especificamente, suplementações no orçamento da câmara municipal:

CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL. 1) O valor do orçamento da Câmara Municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite. 2) O direito da Câmara Municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional. 3) **Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.** 4) O aumento do orçamento da Câmara Municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). (grifei)

Assim, considerando as justificativas apresentadas pela defesa, não restam elementos nos autos que evidenciem o descumprimento da obrigação constitucional, já que o repasse no valor anterior à suplementação orçamentária ocorreu no dia 19/01/2024, portanto, dentro do prazo exigido. Além disso, ao que tudo indica, a alteração apenas beneficiou o Poder Legislativo com o aumento orçamentário, não refletindo negativamente em sua independência político-jurídica.

Similarmente, após os esclarecimentos do Prefeito, não subsiste razão para manter o achado com relação ao atraso apontado no mês de agosto. Como demonstra o comprovante anexado à página 53 da defesa, a transferência do duodécimo do referido mês ocorreu, de fato, no dia 20 de agosto de 2024:





20/08/2024, 13:56

Banco do Brasil



G331201453835892024  
20/08/2024 14:56:28

**Transferência entre contas diversas**

Debitado

Nome **PMD MOVIMENTO**  
Agência **3669-2**  
Conta corrente **12569-5**

Creditado

Nome **CAMARA MUNICIPAL DENISE**  
Agência **3669-2**  
Conta corrente **29019-X**  
Valor **156.801,17**  
Destinação **0**  
Data **Nesta data**

Assinada por **JE675096 DANIELLE MENK** 20/08/2024 14:33:59  
**JE675095 ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA** 20/08/2024 14:56:28

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: **JE675095 ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA**.

É evidente que o apontamento decorreu de um equívoco no registro contábil e, por consequência, nas informações transmitidas ao TCE/MT via Sistema APLIC. Ocorre que a presente irregularidade diz respeito ao repasse efetivamente realizado em atraso, não sendo razoável sua manutenção em virtude de um erro formal de registro e envio de informações ao sistema.

Desse modo, divirjo do posicionamento técnico e acolho parcialmente a manifestação ministerial para **afastar a Irregularidade AA10**, de natureza gravíssima.

### 1.1.3 - Irregularidade OB99 (item 10.1)

O relatório preliminar apontou que não foram alocados recursos na Lei Orçamentária para prevenção da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Muito embora a defesa tenha reconhecido a ausência de alocação específica desses recursos, esclareceu que o tema já integra o currículo municipal como parte dos Temas Transversais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC),





bem como as atividades pertinentes, como palestras e orientações, são desenvolvidas pelos docentes e equipe multidisciplinar, sendo seus custos cobertos pelo orçamento geral destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Sustenta que a inexistência de uma dotação orçamentária específica não obstou a realização das ações em 2024, inclusive no mês de março, conforme demonstrado por documentos e fotos anexados à defesa. Informa, ademais, que para atender à exigência de especificidade orçamentária, foram incluídas dotações próprias para o tema no planejamento futuro, especificamente no PPA 2026-2029 e na LDO 2026.

Diante do exposto, e invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, solicitou o afastamento da irregularidade.

A Secex argumentou que a justificativa do interessado não sana a irregularidade apontada, visto que a própria defesa afirma que o tema não integrou o orçamento de 2024, e informa que, a partir do ano 2025 o referido programa integrará a base curricular, por meio de ingresso no orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Em vista disso, ratificou a irregularidade.

Já o representante ministerial opinou pelo acolhimento das razões defensivas. Quanto à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para esse fim, destacou que não há previsão legal expressa na Lei Federal nº 14.164/2021 ou Lei nº 9.394/1996, tampouco orientação específica direcionada aos agentes públicos municipais na Decisão Normativa nº 10/2024.

Sublinhou que o que existe na normativa é o direcionamento para que as Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, ao fiscalizarem a atuação do ente jurisdicionado, verifiquem se houve recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Sendo assim, no entendimento do *Parquet* de Contas, a Decisão Normativa nº 10/2024 não obrigou os gestores, somente indicou uma medida salutar de auxílio na implementação das políticas públicas em comento, não sendo necessário o apontamento de irregularidade nesse sentido.





De mais a mais, destacou que a Decisão Normativa foi publicada em 28/08/2024, quando as peças orçamentárias de 2024 já haviam sido elaboradas, não dispondo os gestores de tempo para alocação de recursos orçamentários específicos para esse fim. Por esses motivos, divergindo da Secex, opinou pelo afastamento do achado.

Considero relevantes os argumentos suscitados pelo representante ministerial. A Nota Recomendatória nº 1/2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024, possui natureza predominantemente orientativa e recomendatória, sendo a alocação de recursos específicos uma prática de notável importância para a garantia do efetivo cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021.

Dito isso, convém destacar que o responsável apresentou várias ações realizadas nas unidades escolares do Município, com vistas à conscientização sobre a valorização da mulher na sociedade e a prevenção da violência. Assim, embora não tenha demonstrado a alocação de recursos orçamentários específicos, as justificativas e evidências apresentadas pela defesa demonstram que o apontamento não comprometeu o efetivo cumprimento dos ditames da Lei nº 14.164/2021, atingindo os fins almejados pela norma.

Além disso, deve-se considerar que a Decisão Normativa foi publicada em 28/08/2024, momento em que as leis orçamentárias referentes a 2024 já haviam sido elaboradas.

Assim, embora reconheça a relevância da prática, considero que deve prevalecer, para o caso, a natureza orientativa das deliberações deste Tribunal, visando o aperfeiçoamento das políticas públicas, motivo pelo qual, não obstante o saneamento do achado, entendo oportuna a expedição de recomendação.

Nesses termos, acolho a proposição ministerial pelo **afastamento da Irregularidade OB99**, de natureza grave, com **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial quanto à alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher.





## 1.2 – Das irregularidades mantidas

### 1.2.1 - Irregularidade CB03 (item 3.1)

Da análise dos procedimentos contábeis e patrimoniais, a unidade técnica constatou a ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e com a Portaria STN n.º 548/2015.

A seu turno, o gestor reconhece a falha apontada, atribuindo-a exclusivamente a um lapso técnico, sem intenção de ocultar registros ou alterar o resultado patrimonial do exercício. Afirma que a situação já está sendo corrigida pela equipe técnica contábil e financeira da Prefeitura.

Informa também que, por não ser possível retroagir os registros para o exercício de 2024, a implantação das apropriações mensais de 13º salário e férias foi efetivada no exercício de 2025, anexando comprovantes e indicando que os registros estariam disponíveis para consulta via sistema APLIC a partir da carga de agosto de 2025, o que demonstraria o cumprimento das orientações do MCASP.

Argumenta ainda que a ausência dessas apropriações em 2024 não alterou os resultados patrimoniais e financeiros positivos do exercício, destacando o superávit financeiro apurado pelo próprio Tribunal, e por considerar a falha como erro formal já regularizado e sem prejuízo aos resultados, solicita o afastamento do apontamento, sugerindo sua conversão em recomendação.

Após análise da defesa, a Secex pontuou que o defendente reconhece a irregularidade e alegou já ter providenciado as correções devidas, que poderiam ser consultadas no Sistema Aplic a partir do mês de agosto de 2025.

Entretanto, quando da elaboração do relatório técnico de defesa, a auditoria procedeu à nova consulta dos lançamentos na conta contábil 31111012200, referente às apropriações de 13º e férias, informando que não retornou nenhum resultado.

Ademais, defendeu que, ainda que seja corrigida em 2025, ficou comprovado que no exercício de 2024 não houve nenhuma previsão nas contas





contábeis referentes à apropriação mensal das férias e 13º, conforme exigido pela legislação, posicionando-se pela manutenção do achado.

No mesmo sentido opinou o representante ministerial, sugerindo a permanência da irregularidade com expedição de recomendação.

Com razão a equipe técnica e o MPC. Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, o 13º salário e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Ainda de acordo com o manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Dessa forma, como destacado pelo MPC, essa violação atinge princípios de competência, oportunidade e fidedignidade da informação contábil (NBC TSP 11 e Estrutura Conceitual).

A ausência de registro desses dados resulta em inconsistências nas variações patrimoniais e obrigações trabalhistas, o que afeta o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Outrossim, nos termos da NBC TSP n.º 11, que trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público, as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, a fim de que não seja prejudicada sua utilidade, conforme itens 7 e 69:

7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados: **Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem** (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, **as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem**. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Tempestividade 69.

**A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável** após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis





dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos.

No caso concreto, resta incontroversa a caracterização da irregularidade, tendo em vista que o próprio gestor reconheceu que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário conforme as normas aplicáveis, comprometendo-se a adotar medidas corretivas no futuro.

Nesse norte, deve-se reconhecer que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) aprovado pela portaria n.º 548/2015.

Vale ressaltar que as alegações de que havia implementado as medidas corretivas já para 2025 não se confirmaram com a consulta realizada pela auditoria, diferenciando-se do julgado invocados pela defesa, que afastaram a presente irregularidade diante da comprovação inequívoca de sua correção durante a instrução processual.

Por outro lado, resta evidente o esforço despendido pelo gestor na correção das apropriações em questão, como indicado pelas imagens de registros contábeis juntadas pela defesa. Ademais, por tratar-se de novo ponto de controle implantado na análise do exercício de 2024, verifica-se que grande parte dos Municípios incorreram nas mesmas inconsistências, o que reforça ainda mais a importância do caráter orientativo das decisões desta Corte e a celeridade das providências corretivas tomadas por cada gestão.

Em vista disso, embora as justificativas apresentadas não sejam suficientes para considerar sanado o presente achado, diante do comprometimento do Prefeito com as providências necessárias para evitar sua reincidência, pondero que a manutenção da irregularidade não enseja um juízo reprobatório das presentes contas.

Assim, alinho-me à conclusão técnica e parecer do MPC, com o fim de **manter a irregularidade CB03 (3.1)**, de natureza grave.





De mais a mais, oportuna a proposição ministerial no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

### 1.2.2 - Irregularidade CB04 (item 4.1)

Preliminarmente, a unidade de auditoria apontou uma diferença de R\$ 21.420,53 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), à menor, dos valores contabilizados das Transferência da Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais (União) - Royalties, em relação às transferências feitas pela STN, bem como a contabilização do FUNDEB (Redutor), ocasionando uma diferença à maior de R\$ 12.095,84 na nas receitas do FUNDEB.

O gestor apresentou defesa confirmando a ocorrência de erros técnicos operacionais nos registros contábeis. Especificamente quanto à diferença de R\$ 21.420,53 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) nas receitas de Royalties, a defesa admite que, embora os valores tenham sido creditados nas contas bancárias e fontes de recursos corretas, parte foi registrada equivocadamente como Receita Patrimonial, detalhando R\$ 21.317,97 (vinte e um mil, trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), além de R\$ 102,56 (cento e dois reais e cinquenta e seis centavos) de recursos lançados em rubricas incorretas. Argumenta, contudo, que foi um fato isolado que não prejudicou controles financeiros essenciais, a apuração da Receita Corrente Líquida ou o controle das fontes, visto que os valores foram registrados como receita orçamentária.

Em relação à diferença de R\$ 12.095,84 (doze mil, noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) no FUNDEB VAAR, a defesa explica que um ajuste ocorrido em setembro na conta única do Fundo foi erroneamente deduzido da Receita Principal do FUNDEB, quando deveria ter sido aplicado à receita específica do FUNDEB VAAR. Classifica também esta ocorrência como erro formal operacional sem alteração nos resultados orçamentários ou financeiros globais, preservando o controle dos saldos da conta do FUNDEB.





O defendente ainda assegura que implementou medidas para aperfeiçoar as conferências dos registros de receitas para evitar reincidências e, por considerar que os erros não afetaram os resultados do exercício, solicita o afastamento da irregularidade, ou, no máximo, sua conversão em recomendação.

Por sua vez, a Secex reforçou que a falha na contabilização das receitas das transferências da Secretaria do Tesouro Nacional, não se trata de um simples erro técnico operacional nas contabilizações, isso porque a mesma irregularidade ocorreu no exercício anterior, apesar de ter sido objeto de recomendação nas contas de governo de 2023. Além disso, mesmo com os esclarecimentos prestados, entende que o registro dos valores em rubrica incorreta afeta a exatidão das contas, nos moldes dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

Acompanhando a conclusão técnica, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

No caso, acolho o posicionamento técnico e parecer ministerial. A representação fidedigna constitui atributo essencial da informação contábil-financeira, impondo que os registros reflitam, de forma completa, neutra e livre de erros, os fenômenos econômicos, patrimoniais e orçamentários das entidades públicas.

Nessa linha, tem-se que a precisão dessas informações supera a mera formalidade, representando fator indispensável para a devida análise patrimonial, orçamentária e fiscal do Ente, refletindo, inclusive, na efetividade do controle externo.

Os argumentos lançados pela defesa apenas confirmaram as inconsistências nos registros em questão, enquanto a noticiada adoção de medidas corretivas para os exercícios futuros não se mostrou suficiente para afastar o apontamento.

Por outro lado, considerando o montante ínfimo envolvido, entendo que a irregularidade não compromete o equilíbrio e integridade das presentes contas, bastando, no caso, a prevalência do caráter orientativo das decisões desta Corte.

Assim, em consonância com a Secex e MPC, **mantendo a Irregularidade CB04**, de natureza grave, **recomendando** ao Poder Legislativo





Municipal para que determine ao Poder Executivo que se atente à correta contabilização dos repasses de Transferências da União (Receitas de Royalties e FUNDEB-VAAR) nos próximos exercícios.

### **1.2.3 - Irregularidade CB05 (item 5.1)**

A análise preliminar do Balanço Patrimonial revelou, quanto à apropriação do resultado do exercício, que o total do Patrimônio Líquido de 2023 (R\$ 46.648.207,02), adicionado ao patrimonial apurado na DVP do exercício de 2024 (R\$ 8.998.162,22) e ao saldo final dos ajustes de exercícios anteriores na conta contábil 23711030000, divergem do total do Patrimônio Líquido do ano de 2024 na quantia de -R\$ 473.121,90 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e vinte e um reais e noventa centavos).

A seu turno, a defesa esclareceu que a inconsistência apontada decorreu da troca do sistema de contabilidade no início do exercício de 2024. Alega-se que a nova empresa fornecedora do sistema detectou incorreções nos saldos contábeis encerrados em 2023, o que motivou a realização de ajustes durante o processo de abertura dos saldos para 2024. Como resultado desses ajustes, o Patrimônio Líquido do exercício anterior foi corrigido para R\$ 46.175.085,12. Partindo desse saldo inicial ajustado, sustenta que o Patrimônio Líquido apurado ao final de 2024 está correto e em consonância com as variações patrimoniais ocorridas no exercício, conforme demonstrado em balancete de verificação anexo à defesa.

Diante disso, o gestor solicita o afastamento da irregularidade, sugerindo que a questão seja tratada, no máximo, como recomendação, comprometendo-se a evitar futuras ocorrências.

A Secex explica que os argumentos apresentados não procedem, já que, em consulta ao balanço republicado no endereço eletrônico <https://www.denise.mt.gov.br/sic/2024/481>, constatou que o saldo do Patrimônio Líquido do exercício anterior (2023) contido nas razões da defesa, após correções, foi declarado em R\$ 46.175.085,12 (quarenta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e doze centavos), enquanto o saldo do Patrimônio Líquido





desse mesmo exercício registrado no Balanço Patrimonial republicado apresentou o valor de R\$ 57.223.388,54 (cinquenta e sete milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Ademais, pontuou que a razão da conta contábil 23711030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores não apresentou nenhum saldo. Bem como que, ao republicar os Balanços, devem ser registradas as notas explicativas que demonstrem as origens das alterações, e que isso não foi enviado para análise.

Na mesma linha, o órgão ministerial opinou pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação legal.

Pois bem. O relatório preliminar apontou uma divergência de R\$ 473.121,90 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e vinte e um reais e noventa centavos) entre a variação do Patrimônio Líquido de 2023 e 2024 (R\$ 8.998.162,22) e a Demonstração das Variações Patrimoniais informadas no Balanço Patrimonial de 2024 (R\$ 9.471.284,12), conforme discriminado pela equipe técnica<sup>2</sup>:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 46.648.207,02
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 55.646.369,24
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 8.998.162,22
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 9.471.284,12
Diferença (VI) = III - IV - V	-R\$ 473.121,90

APIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Em contraponto, o gestor sustentou que o erro se deve à troca de sistema de contabilidade da Prefeitura, ocorrida no início do exercício 2024, e que o valor do PL de 2023, após ajustes, alcançou a quantia de R\$ 46.175.085,12 (quarenta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e doze centavos), fazendo frente à divergência com a DVP informada pela Secex.

Para ilustrar os ajustes realizados, apresentou o seguinte demonstrativo:

<sup>2</sup> Doc. Digital 646639, p. 49.





Máscara	Descrição	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
2.3.7	RESULTADOS ACUMULADOS	46.175.085,12 C	53.562.733,81	63.034.017,93	55.646.369,24 C
2.3.7.1	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS	46.175.085,12 C	53.562.733,81	63.034.017,93	55.646.369,24 C
2.3.7.1.1	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	46.175.085,12 C	45.750.923,31	32.214.097,07	32.638.256,88 C
2.3.7.1.1.01	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00 C	45.750.923,31	32.214.097,07	13.536.826,24 D
2.3.7.1.1.02	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	46.175.085,12 C	0,00	0,00	46.175.085,12 C
2.3.7.1.2	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTRA OFSS	0,00 C	1.902.694,06	1.902.694,06	0,00 C
2.3.7.1.2.01	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00 C	1.902.694,06	1.902.694,06	0,00 C
2.3.7.1.2.02	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
2.3.7.1.3	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTER OFSS - UNIÃO	0,00 C	521.080,64	20.810.202,09	20.289.121,45 C
2.3.7.1.3.01	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00 C	521.080,64	20.810.202,09	20.289.121,45 C
2.3.7.1.3.02	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
2.3.7.1.4	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTER OFSS - ESTADO	0,00 C	5.388.035,80	8.107.024,71	2.718.988,91 C
2.3.7.1.4.01	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00 C	5.388.035,80	8.107.024,71	2.718.988,91 C
2.3.7.1.4.02	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
2.3.7.1.5	SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS - INTER OFSS - MUNICÍPIO	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
2.3.7.1.5.01	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
2.3.7.1.5.02	SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00 C	0,00	0,00	0,00 C
<b>TOTAL:</b>		<b>46.175.085,12 C</b>	<b>53.562.733,81</b>	<b>63.034.017,93</b>	<b>55.646.369,24 C</b>

Com o objetivo de verificar a efetiva concretização da correção, a Secex consultou o Balanço Patrimonial republicado no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Denise. No entanto, constatou que o Patrimônio Líquido relativo ao exercício de 2023 foi registrado no valor de R\$ 57.223.388,54 (cinquenta e sete milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), divergindo do PL tido como correto pela defesa para o exercício (R\$ 46.175.085,12). Segue a imagem compartilhada pela auditoria:



<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>		
	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
<b>ATIVO</b>		
ATIVO CIRCULANTE	65.093.348,22	60.313.848,93
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	22.238.679,69	20.303.120,54
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	17.604.184,24	10.768.029,47
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	4.571.835,09	1.747.982,72
ESTOQUES	18.502,68	-89.338,42
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	37.999,91	7.875.346,77
ATIVO NÃO CIRCULANTE	42.854.668,53	40.010.728,39
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	303.577,90	0,00
INVESTIMENTOS	1.490,00	0,00
IMOBILIZADO	42.549.600,63	40.010.728,39
<b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	65.093.348,22	60.313.848,93
PASSIVO CIRCULANTE	5.946.978,98	3.090.460,39
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	183.486,26	342.039,45
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	3.500.000,00	0,00
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.594.588,84	1.882.704,61
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00	59.260,62
ADIANTAMENTO DE CLIENTES E DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	668.903,88	806.455,71
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.500.000,00	0,00
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	3.500.000,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	55.646.369,24	57.223.388,54
RESULTADOS ACUMULADOS	55.646.369,24	57.223.388,54





Assim, não há dúvidas acerca da procedência do apontamento preliminar, como reconhecido pelo próprio gestor, que não foi capaz de demonstrar o saneamento do achado, já que o Balanço Patrimonial republicado não registrou o Patrimônio Líquido relativo ao exercício de 2023 na quantia alegadamente correta. Ademais, como sublinhou o representante ministerial, não foi apresentada justificativa para a discrepância de valores entre o que consta nos balanços contábeis e a conta contábil 23711030000 - Ajustes de Exercícios Anteriores.

Desse modo, conluso que as razões defensivas não foram capazes de afastar o apontamento, de modo que, em consonância com a Secex e MPC, **mantendo a Irregularidade CB05**, de natureza grave, com **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros, em observância aos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.

#### 1.2.4 - Irregularidade FB03 (item 8.1, 8.2 e 8.3)

O artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 especifica as fontes de recursos que podem respaldar a abertura de créditos suplementares e especiais, das quais se destaca o superavit financeiro, entendido como “a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”<sup>3</sup>, e o excesso de arrecadação, consistente no “saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”<sup>4</sup>.

Ainda, o artigo 167, incisos II e V, da CRFB/1988, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

<sup>3</sup> Lei nº 4.320/64, art, 43, § 2º.

<sup>4</sup> Lei nº 4.320/64, art, 43, § 3º.





No caso dos autos, a 5<sup>a</sup> Secex verificou que o Poder Executivo Municipal realizou alterações orçamentárias em desacordo com a legislação vigente, resultando no apontamento de três achados de auditoria.

O achado **8.1** se refere à abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como fonte excesso de arrecadação, totalizando R\$ 10.251.153,04 (dez milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), sem que houvesse recursos suficientes, conforme detalhado no Quadro 2.4 do relatório preliminar.

Quanto ao item **8.2**, relatou a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 15.554,18 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) utilizando como fonte operações de crédito (fonte 754) sem a devida disponibilidade de recursos.

Já o achado **8.3** diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 332.819,20 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos) utilizando como fonte superávit financeiro sem os recursos suficientes para essa finalidade.

Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma justificativa sobre os três achados, a Secex concluiu pela sua manutenção. Posicionamento compartilhado pelo MPC, que destacou o elevadíssimo montante de créditos abertos por excesso de arrecadação sem recursos apurados na Fonte 701, sugerindo a expedição de recomendação à gestão municipal.

De início, ressalto que a prática descrita nos achados de auditoria representa grave falha na gestão orçamentária, contrariando o disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964. A abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro real compromete o planejamento e o equilíbrio orçamentário, configurando risco à integridade fiscal do ente, pois autoriza despesas escoradas em receitas ou saldos que podem não se concretizar.

A Resolução de Consulta nº 26/2015-TP deste Tribunal, destacada pelo representante ministerial, reforça a necessidade de prudência na apuração do





excesso de arrecadação e o acompanhamento de sua efetiva realização, com adoção de medidas de ajuste caso as estimativas não se confirmem, justamente para evitar o desequilíbrio na gestão financeira do Município.

Agrava a situação o fato de que, devidamente citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa para os apontamentos, resultando na manutenção da irregularidade pela unidade técnica, posicionamento com o qual coaduno.

Não obstante a gravidade da irregularidade, que denota falha no planejamento e controle orçamentário, pondero que, no presente caso, a análise global das contas do exercício de 2024 revela que a conduta não resultou em comprometimento efetivo da situação financeira e orçamentária do município ao final do período.

Conforme já relatado, verificou-se que o Município encerrou o exercício com superávit de execução orçamentária de R\$ 4.447.324,38 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), e superávit financeiro no montante de R\$ 11.510.935,01 (onze milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e trinta e cinco e um centavos), além de apresentar disponibilidade de caixa líquida positiva (R\$ 11.501.210,00) e suficiente para cobrir os restos a pagar inscritos na proporção de R\$ 3,07 (três reais e sete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigação de curto prazo.

Essa situação final favorável pode ter sido influenciada por outros fatores, como uma execução da despesa abaixo do total autorizado (apenas 76,02% da dotação atualizada foi empenhada) ou arrecadação superior à prevista em outras fontes de recurso não utilizadas para a abertura dos créditos apontados.

Ainda assim, convém destacar as consequências negativas desse tipo de prática para o controle e a transparência da gestão pública. A abertura de créditos sem a correspondente e real fonte de receita gera uma peça orçamentária que não reflete a verdadeira capacidade financeira do município naquele momento, dificultando o acompanhamento da execução orçamentária pelo controle externo e interno, bem como pela sociedade, pois mascara a real situação fiscal e a aderência do orçamento à realidade econômica.





Nesse contexto, ainda que a manutenção da presente irregularidade não se revele suficiente para um juízo reprobatório das contas, considerando o elevado montante de créditos adicionais abertos irregularmente (R\$ 10.599.526,42), é imperativa a atuação deste Tribunal para elidir reincidências no presente exercício e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão municipal, justificando a ressalva na eventual emissão de parecer prévio favorável das presentes contas, bem como a inclusão da irregularidade como ponto de controle na análise das contas do atual exercício.

Portanto, em estrita observância ao princípio da legalidade e à vedação constitucional de abertura de créditos suplementares sem prévia existência de recursos, acolho a conclusão da auditoria e parecer ministerial, e **mantendo a Irregularidade FB03**, de natureza grave, com **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167, V, da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

#### 1.2.5 - Irregularidade NB06 (item 9.1)

Em análise preliminar, a Secex constatou a ausência da publicidade dos Demonstrativos Contábeis que compõe as contas de governo do exercício de 2024 no Diário Oficial, constando que foi publicado apenas o edital informando que os anexos foram divulgados no portal transparência da Prefeitura.

A defesa contesta o apontamento técnico. Argumenta que, em seu entendimento, houve a plena divulgação não apenas dos anexos e Demonstrativos exigidos, como também dos resultados das contas, uma vez que foram disponibilizados tanto no Diário Oficial quanto no Portal Transparência municipal.

Destacou ainda que as contas anuais foram encaminhadas ao Legislativo Municipal, como determina o art. 49 da LRF, motivos pelos quais reclama o afastamento da irregularidade.





A seu turno, a equipe técnica concluiu que a justificativa do interessado não sana a irregularidade apontada, visto que o edital enviado para comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis no Diário Oficial de Contas, datado de 18/03/2025, refere-se apenas a aviso da disponibilização das contas anuais de 2024 que foram colocados à disposição dos contribuintes, não sendo identificadas as publicações dos anexos que compõe os Demonstrativos Contábeis de 2024.

Pontuou que foi enviada pela defesa apenas a republicação no portal transparência dos Demonstrativos Contábeis, refeito após a emissão do relatório preliminar, comprovando que foi realizado de forma extemporânea, pois a publicação deveria ter sido realizada em tempo hábil da análise das contas.

Similarmente, o representante ministerial reconheceu a permanência da irregularidade, ressaltando que este Tribunal já decidiu pela obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis também sejam publicadas na imprensa oficial.

No presente caso, alinho-me à Secex e MPC. A obrigatoriedade da ampla divulgação dos demonstrativos contábeis, incluindo a imprensa oficial, decorre do previsto nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no art. 37 da Constituição Federal, e, como destacado pelo órgão ministerial, já foi reconhecida por este Tribunal em decisões anteriores<sup>5</sup>.

No entanto, a imagem colacionada pela defesa apenas comprovou que houve a publicação tão somente do edital de aviso de disponibilização das contas anuais, com a informação do endereço eletrônico em que poderiam ser acessadas<sup>6</sup>:

<sup>5</sup> Processo 166804/2018, Parecer Prévio 37/2019 – TP, Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019.  
<sup>6</sup> Doc. Digital 659592/2025, p. 31.





# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 14 Nº 3570

Divulgação terça-feira, 18 de março de 2025

Página 61

Publicação quarta-feira, 19 de março de 2025

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO CONTAS ANUAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO CONTAS ANUAIS

EXECUTIVO 2024

A Prefeitura Municipal de Denise, Estado de Mato Grosso, através de seus representantes legais, em cumprimento ao disposto no artigo 34, parágrafo 3º da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual, acrescida do artigo 49 da LRF, TORNA PÚBLICO que ficará à disposição da municipalidade, para apreciação e questionamento, caso considere necessário, a contar de 15 de fevereiro de 2025, as CONTAS ANUAIS, relativas ao exercício de 2024, em sua sede, à Praça Brasil, nº 111, Centro, nesta cidade, bem como no site oficial do município, nas endereços:

<https://denise.mt.gov.br/sic/contas-publicas/81>

As referidas Contas Anuais, também serão disponibilizadas e ficarão à disposição dos cidadãos, no Legislativo Municipal (Câmara Municipal).

Denise/MT., em 14 de fevereiro de 2025.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

ALDECIR DE SOUSA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Sendo assim, em que pese os argumentos da defesa quanto à disponibilização dos documentos no portal transparência e órgão legislativo municipal, permanece o achado quanto à ausência da publicação devida na imprensa oficial.

Portanto, corroboro o entendimento da equipe técnica e órgão ministerial e **mantendo a Irregularidade NB06**, de natureza grave, com **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que publique na imprensa oficial as demonstrações contábeis.

## 1 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Denise aplicou o montante de **R\$ 8.387.713,39** (oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e treze reais e trinta e nove centavos), correspondente a **26,33%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou **R\$ 31.851.496,91** (trinta e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis e noventa e um centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve diminuição no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 27,40% em 2023.





**Na remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 6.777.318,50** (seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos), equivalente a **91,12%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 7.437.224,72** (sete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – **ADCT**, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se uma significativa diminuição no percentual de aplicação dos recursos do **FUNDEB**, haja vista que em 2023 os gastos atingiram o patamar de 106,14%.

**Nas ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Denise aplicou **R\$ 6.588.386,64** (seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondentes a **21,58%** da receita base de **R\$ 30.522.021,14** (trinta milhões, quinhentos e vinte e dois mil, vinte e um reais e catorze centavos) dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da **CRFB/1988**, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do **ADCT**.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2024 e 2023, verifica-se diminuição no percentual de gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 23,67% em 2023.

**Na despesa com pessoal do Poder Executivo**, o Município aplicou **R\$ 17.156.594,86** (dezessete milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondentes a **37,83%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 45.347.810,56** (quarenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da **Lei Complementar n.º 101/2000**, bem como dentro dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).





Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 947.965,50** (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), correspondentes a **2,09%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 18.104.560,36** (dezoito milhões, cento e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), correspondentes a **39,92%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.881.614,00** (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil e seiscentos e catorze reais), equivalente a **6,63%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 28.362.668,51** (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

## 2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,33%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	91,12%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	21,58%	Regular





<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b".	Máximo de 54% sobre a RCL.	37,83%	Regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	2,09%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	39,92%	Regular
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,63%	Regular

## 2 DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 58.933.244,42** (cinquenta e oito milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), indicando um acréscimo de R\$ 5.604.945,85 (cinco milhões, seiscentos e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) comparado a 2023, que registrou R\$ 53.328.298,57 (cinquenta e três milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 3.661.375,41** (três milhões, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), correspondendo a **6,97%** da receita corrente arrecadada. Esse valor representa uma diminuição de R\$ 2.049.562,45 (dois milhões, quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 5.710.937,86 (cinco milhões, setecentos e dez mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 126.291,26** (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), representando 3,44% da receita própria arrecadada. Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 206.500,00 (duzentos e seis mil e quinhentos reais), de modo que a arrecadação foi 38,84% inferior à previsão.





Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 58.933.244,42** (cinquenta e oito milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) com a despesa realizada ajustada de **R\$ 54.485.920,04** (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e quatro centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 4.447.324,38** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

Os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 5.514.742,81** (cinco milhões, quinhentos e catorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo **R\$ 3.739.366,97** (três milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 1.775.375,84** (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em Processados.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve diminuição do saldo da dívida flutuante de **R\$ 851.529,38** (oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), considerando que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de **R\$ 3.216.636,65** (três milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

O Município ainda demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 17.604.184,24** (dezessete milhões, seiscentos e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 6.102.974,24** (seis milhões, cento e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).





No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Por fim, cabe registrar que a equipe técnica informou que o Município de Denise não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas. Dessa forma, acolho a sugestão no sentido de **recomendar** ao Legislativo Municipal que determine à atual gestão e à contadaria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

### 3 DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Município de Denise atingiu um índice geral de 0, classificando-se com o **conceito D**, que indica **GESTÃO CRÍTICA**, na medida que não disponibilizou dados para verificação do aludido índice. A saber:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2020	0,43	0,06	0,58	1,00	1,00	0,00	0,57	83
2021	0,45	0,20	0,44	1,00	1,00	0,00	0,58	111
2022	0,46	0,76	1,00	1,00	1,00	0,00	0,74	47
2023	0,29	0,78	1,00	1,00	1,00	0,00	0,72	40
2024	0,55	1,00	1,00	0,00	0,38	0,00	0,00	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

### 4 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

#### 5.1– Prevenção à violência no âmbito escolar

De acordo com a 5ª Secex, não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher no âmbito do Município de Denise.





Por outro lado, verificou-se que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

Ademais, foram realizadas campanhas educativas sobre a violência contra a mulher, bem como constatou-se a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, em obediência ao artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021.

### **5.2 – Indicadores da educação**

A partir da análise dos indicadores da educação, a unidade técnica apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024, bem como destacou que o desempenho do Município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e das médias MT e Brasil

Outrossim, observou que no ano de 2024 inexistia crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Denise. Todavia, identificou a existência de 29 crianças em fila de espera por vagas em creches, sugerindo ao gestor que adote medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância aos artigos 208 e 227 da Constituição Federal, bem como em consonância com a Lei Federal n.º 13.257/2016.

### **5.3 – Indicadores do meio ambiente**

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queimada. Com relação ao primeiro, constatou-se que o Município de Denise não consta na base de dados do radar do meio ambiente do exercício de 2024. Portanto, não há informação sobre as áreas de desmatamentos.

No que se refere aos focos de queimada, observou-se que a maior incidência ocorreu nos meses de agosto a novembro de 2024.





Em vista disso, recomendou-se ao gestor a implementação ações mais eficazes no manejo integrado do fogo durante o referido período, bem como a inserção regular dessas informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), a fim de garantir a transparência e o compartilhamento de dados relativos a incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

#### **5.4 – Indicadores de saúde**

A equipe de auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa, foi adotado critério de agrupamento proporcional, que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a Secex entendeu que o conjunto dos indicadores de saúde avaliados revela uma situação intermediária, com manutenção dos níveis observados nos anos anteriores. Embora não tenha sido constatada uma piora significativa, também não foram identificados avanços relevantes nos principais eixos de avaliação, especialmente em razão da ausência de informações por parte do município nos sistemas oficiais de saúde, o que impossibilitou uma análise mais precisa.

Diante disso, recomendou-se a revisão das estratégias voltadas à atenção primária, à prevenção e à organização dos serviços de saúde, com vistas a ampliar o impacto das ações na saúde pública. Ademais, destacou a necessidade de informar os dados obtidos nos sistemas de saúde, a fim de garantir o monitoramento dos indicadores.

Noutro norte, a auditoria pontuou que os indicadores que merecem maior atenção da gestão municipal são: mortalidade infantil, materna e por doenças crônicas não transmissíveis (DCNT); cobertura da atenção básica e vacinal; número de médicos por habitante e de leitos SUS por habitante; proporção de ICSAP; consulta pré-natais adequadas; arboviroses; taxa de detecção de hanseníase





(geral); hanseníase em menores de 15 anos; grau 2 de incapacidade por hanseníase; homicídios e acidentes de trânsito.

Assim, acolho a sugestão da 5ª Secex a fim de **recomendar** ao Legislativo Municipal que determine à gestão municipal a revisão das estratégias voltadas à atenção primária, à prevenção e à organização dos serviços de saúde, com vistas a ampliar o impacto das ações na saúde pública. Ademais, destacou a necessidade de informar os dados obtidos nos sistemas de saúde, a fim de garantir o monitoramento dos indicadores.

## 5 DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2024 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Denise, homologada por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV.

Nota-se que a referida Prefeitura possui um nível de transparência classificado como **básico**, contando com índice de 40,19%.

Considerando os resultados obtidos, é oportuno **recomendar** ao Legislativo Municipal que inste a gestão que implemente medidas urgentes visando o atingimento de níveis mais elevados e satisfatórios.

## 6 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Denise referente ao exercício de 2024, não foram detectadas irregularidades relacionadas às regras de final de mandato, tendo em vista que, por se tratar de candidato reeleito, não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato; bem como não





foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

Ademais, o relatório técnico não especificou se o Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024 ou foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

## **7 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Similarmente, as despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, enquanto os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Cumpre esclarecer que a confirmação da irregularidade FB03 representa uma grave falha na gestão orçamentária, sobretudo diante do elevado montante de créditos adicionais abertos sem lastro financeiro (R\$ 10.599.526,42), o que compromete o planejamento e o equilíbrio orçamentário, configurando risco à higidez fiscal do ente, pois autoriza despesas escoradas em receitas ou saldos que podem não se concretizar.

Ainda assim, pondero que, no presente caso, a análise global das contas do exercício de 2024 revela que a conduta não resultou em comprometimento





efetivo do equilíbrio financeiro e orçamentário do município ao final do período. Verificou-se superávit de execução orçamentária de R\$ 4.447.324,38 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), e superávit financeiro no montante de R\$ 11.510.935,01 (onze milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e trinta e cinco e um centavos), além de apresentar disponibilidade de caixa líquida positiva (R\$ 11.501.210,00) e suficiente para cobrir os restos a pagar inscritos na proporção de R\$ 3,07 (três reais e sete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigação de curto prazo.

Assim, apesar da alta reprovabilidade na conduta do gestor, entendo pelo julgamento favorável, com ressalvas, das presentes contas, valendo-me do caráter orientativo desta Corte, que conduz à expedição de recomendação, e, ao mesmo tempo, advertindo o responsável da gravidade de seu comportamento enquanto administrador de dinheiros, bens e valores públicos.

Quanto às demais irregularidades mantidas, concluo que não possuem a capacidade de ensejar a um juízo reprobatório das contas, tendo em vista que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, prevalecendo a atuação deste Tribunal voltada a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

## 8 DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.626/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das **Contas**





**Anuais de Governo da Prefeitura de Denise, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Aldecir de Souza Oliveira.**

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Denise que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Gestor que:

- I)** envie o ato que concedeu o adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo;
- II)** adote medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016;
- III)** observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167, V, da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;
- IV)** forneça todas as informações necessárias ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde, por serem essenciais para a gestão da saúde pública e para o acompanhamento das políticas públicas em saúde, principalmente pelos órgãos de controle;
- V)** informe corretamente os dados do credor na descrição das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, evitando-se, assim, apontamentos desnecessários e não comprometendo o seu controle interno e o princípio da transparência;
- VI)** adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;





**VII)** aprimore o sistema contábil para evitar divergências e omissões em seus registros, em observância dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964;

**VIII)** implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

**IX)** atente-se à correta contabilização dos repasses de Transferências da União (Receitas de Royalties e FUNDEB-VAAR) nos próximos exercícios;

**X)** verifique se os Demonstrativos Contábeis junto às contas de Governo, por meio do sistema APLIC, estão assinados pelos responsáveis e de acordo com o modelo da estrutura apresentada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 10ª Edição;

**XI)** providencie, nos exercícios futuros, a correta redação dos Decretos de aberturas de créditos por anulação, identificando-os com clareza, a fim de não comprometer o princípio da transparência, bem como seu controle interno;

**XII)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município;

**XIII)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

**XIV)** registre nos demonstrativos contábeis os saldos do exercício anterior.





Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Denise recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I)** adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;
- II)** em conjunto com a comunidade escolar, adote as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- III)** revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, para o fortalecimento de ações sociais e articulação com os órgãos de segurança pública, com o objetivo de reduzir o índice de mortalidade por homicídio;
- IV)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- V)** implemente a atuação no manejo integrado do fogo, de forma mais eficaz durante esse período, bem como insira essas informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas;
- VII)** adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);
- VIII)** procure inserir políticas públicas de combate ao homicídio, a fim de fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de Segurança a fim de reduzir a violência;





**VIII)** implante medidas para melhorar a segurança no trânsito e na prevenção de óbitos face à taxa elevada de mortes no trânsito apresentada em 2024.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

---

<sup>7</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

